

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CRIMES CIBERNÉTICOS

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(Do Sr. SANDRO ALEX)

Requer a convocação de Diretores do Departamento de Tributação e Julgamento da Prefeitura de São Paulo e do Chefe da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 1.579, de 1952 e o inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convocados à esta CPI os Diretores do Departamento de Tributação e Julgamento da Prefeitura de São Paulo em exercício atualmente, em exercício em 26 de novembro de 2009 e em exercício em 6 de fevereiro de 2013, assim como o Chefe da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta aos Ofícios encaminhados pela Presidência desta CPI, o Facebook e o Twitter encaminharam documento informando que não recolhem o ISS (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), em atendimento a determinações do Departamento de Tributação e Julgamento da Prefeitura de São Paulo. O Facebook cita a Consulta nº 36/09 e, o Twitter, a Consulta nº 4/13, ambas do referido departamento.

Por outro lado, o Google informou em sua resposta que recolhe o mencionado imposto e apresentou cópias de Notas Fiscais comprovando seu enquadramento, com as seguintes descrições contidas nos documentos fiscais: “discriminação do serviço: revenda de espaço publicitário” e “Código do serviço: 06297 – Agenciamento, corretag. intermed. de bens imóveis não abrangidos em outros itens, por quaisquer meios.”

Para dificultar ainda mais o entendimento da matéria, a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, proferiu Resposta à Consulta nº 186/05 em que manifestou:

“... a veiculação ou divulgação de publicidade, por qualquer meio, são prestações de serviço de comunicação e, como tal, estão reservadas à tributação pelo ICMS, competindo aos Municípios tributar a criação da propaganda, a elaboração artística, o planejamento da divulgação, enfim, tudo o que, relativo à propaganda e à publicidade, não diz respeito à veiculação e à divulgação.”

Como questão de fundo temos o entendimento de que os serviços prestados pelas empresas em análise, do ponto de vista tributário, não oferecem diferença entre si. Todas elas comercializam espaço publicitário em seus sítios de internet.

Portanto, tendo em vista que essas empresas faturam centenas de milhões de reais em impostos, entendemos que a questão da não incidência de nenhum dos dois tributos (ISS e ICMS) para o caso do Twitter e do Facebook e o recolhimento do ISS pelo Google, precisa ser melhor dirimido.

Por esses motivos solicitamos a convocação dos Diretores da Prefeitura de São Paulo para que expliquem, em depoimento, as razões para o não enquadramento do Twitter e do Facebook e o enquadramento do Google no regime do ISS. Ademais, é fundamental entender porque a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não insere essas empresas, que comercializam espaço publicitário na internet, no rol de contribuintes do ICMS.

Devido à importância da matéria, instamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SANDRO ALEX

2015-20313.doc